

Pregão Eletrônico

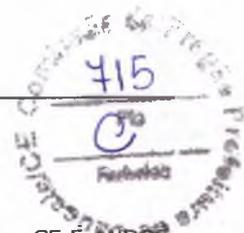
Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

J.S. SINDEAUX NETO EIRELI CNPJ 23.463.259/0001-74, SOLICITA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, CONFORME CONSTA DO INCISO XVIII DO ART. 4. DA LEI 10.520/02.

Fechar

Amélia Santos Mendonça 13/04/2021



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À EXCELENTÍSSIMA SRA. MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE É ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE.

RAZÕES RECURSAIS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.10.02-SEINFRA.

J S SINDEAUX NETO EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.463.259/0001-74, sediada na Rua sediada na Rua Edmilson Patrício, nº 157, Edifício Joaquim Sindeaux, sala 01, bairro Pompeia, CEP: 63.800-000, Quixeramobim-CE, na condição de licitante participante no certame em tela, por sócio administrador, assinado e constituído, VEM, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º do artigo 44 do Decreto nº 10.024 de 2019, bem como no item 7.19 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.10.02-SEINFRA, impetrar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Pregoeira do município (responsável pelo julgamento dos documentos de habilitação do processo em epígrafe) atrelada a decisão da Autoridade competente do processo (Responsável pela análise técnica dos documentos), onde, por meio de deliberação julgou por inabilitada a presente empresa. Assim, por este intuito, viemos explicar os nossos motivos e razões pelas quais não concordamos com tal julgamento, tudo com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01- DAS INTIMAÇÕES

Para fins do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, requer que todas as notificações e ou intimações figurem em nome do responsável legal desta empresa, devendo os atos serem encaminhados para construtorasuassuna@gmail.com e ou para o endereço acima citado, além das publicações pelos meios oficiais, evitando, deste modo, o cerceamento de defesa e a eventual nulidade, em detrimento de todos os partícipes da relação processual construída.

02- DOS INTERESSADOS

Desde já, informamos que a presente demanda também será remetida aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência ou capacidade para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE.
- Ministério Público Estadual.
- Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Caucaia.
- Autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Caucaia.

03- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o Decreto nº 10.024 de 2019, que encampa a matéria trazida à baila, tal disposição de interposição encontra-se amparada por meio do dispositivo legal, in verbis:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
(negrito nosso)

No mais, o instrumento convocatório do presente processo licitatório também assim o regula, onde no item 7.19 do edital estipula o prazo para interposição de recursos em 03 (três) dias, conforme disposições a seguir:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que fora dado o resultado do julgamento, bem como anexada a proposta de preços consolidada e a declaração da licitante XM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI como vencedora em 07 de abril de 2021, logo, o prazo máximo para interposição de recurso administrativo, no que preceitua as leis e o instrumento convocatório será até o dia 12 de abril de 2021, atendendo, portanto ao requisito temporal previsto em lei, quando da impetração nesta data, 12 de abril de 2021.

Desta forma, apresentadas as razões recursais nesta data, desta feita, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que o presente Recurso Administrativo deve ser conhecido, conferindo-lhe provimento para reforma da r. Decisão que inabilitou a empresa J S SINDEAUX NETO EIRELI, para o fim de que reste habilitada no presente certame.

04- DA SÍNTESE DOS FATOS

Consiste a presente demanda de processo administrativo de licitação, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO de competência da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, cujo objeto ~~atras~~ à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS, PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E COMBUSTÍVEL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Importante destacar que além da ora Recorrente, várias outras empresas também mostraram-se interessadas em fornecer os serviços constantes no objeto do certame, razão pela qual, a decisão em deslinda, demonstrou uma verdadeira frustração aos princípios norteadores do procedimento licitatório, posto a flagrante irregularidade acometida por parte da autoridade competente.

Prefacialmente, na sessão de abertura das propostas, em 29 de março de 2021, consolidou-se a recorrente como arrematante do objeto, em razão de apresentar maior desconto sobre a tabela de preços prevista no edital. Contudo, considerando a necessidade de realização de análise técnica dos documentos apresentados, a Pregoeira remeteu para que a autoridade competente que além de conhecedora do objeto, é o ente responsável pelo processo, para que o mesmo deliberasse nesse sentido.

Embora as opiniões e posicionamento adotado por parte da Pregoeira quanto ao julgamento a ser aplicado, a autoridade competente do processo, na pessoa do Secretário de Infraestrutura, considerou inabilitada a ora Recorrente não pelos motivos suscitados pela Pregoeira, no entanto, em sua análise, observou o órgão responsável pelo certame, outra hipótese capaz de ensejar a inabilitação da Recorrente, baseada no subitem 5.1.7 do edital, o qual aduz:

5.1.7. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado (Anexo IA), contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;

Com base no item supracitado, alegou o Secretário que a proposta da Recorrente foi apresentada de forma incompleta, posto que não continha o valor unitário proposto, o valor unitário acrescido do BDI, além dos demais insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço.

Daí, insurge-se a recorrente, contra o julgamento proferido pela Pregoeira do Município de Caucaia - CE, posto que esta decisão deliberatória não se mostra em conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie, como ficará demonstrado a seguir nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

É a síntese.

05- DO OBJETO DESTES RECURSO ADMINISTRATIVO

A) DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A princípio, é valioso destacar que a Recorrente, não fosse sua inabilitação, restaria declarada vencedora do certame, posto que arrematou o objeto do pregão por apresentar o maior desconto sobre a tabela de preços.

Princípio norteador das licitações públicas, a seleção da proposta mais vantajosa deve ser observada pelos órgãos julgadores em detrimento às cláusulas editalícias que se mostrem excessivamente rigorosas, ou ainda quando o excesso de formalidades ultrapassem os requisitos habilitatórios previstos em lei. Esse é o atual entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No caso em exame, verifica-se que o referido certame encontra-se eivado de inconsistências e irregularidades que ensejaram a propositura de impugnações por parte das empresas interessadas, bem como inúmeros pedidos de esclarecimentos, cujas respostas, pelo que se observa, culminaram por restringir a quantidade de participantes, na medida em que reforçavam cláusulas as excessivamente rigorosas.

Um dos itens mais controvertidos do edital diz respeito à imposição de apresentação de documento habilitatório que comprovasse a inscrição das licitantes e registro dos atestados de qualificação técnica profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA), conforme item 7.1 do Termo de Referência, o que suscitou diversos pedidos de esclarecimentos por partes das empresas interessadas, haja vista tratar-se da contratação de serviços de locação, o que implicaria como entidade competente o Conselho Regional de Administração (CRA).

Em resposta aos esclarecimentos, o órgão competente reforçou a exigência do Termo de Referência, afirmando que as pretensas licitantes, para fins de comprovação da qualificação técnica deveriam apresentar prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da localidade da sede das mesmas.

Em decorrência deste primeiro equívoco, eis que advém um segundo, desta vez por parte da Pregoeira, posto que sugeriu a inabilitação da ora Recorrente pela ausência do atestado de capacidade técnica e ausência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, não atentando-se ao fato de que a competência para inscrição e registro da atividade referente ao objeto não é exclusiva do CREA, podendo ser exercida por outras entidades de classe, como o Conselho Regional de Administração, haja vista tratar-se de empresa de locação de equipamentos com o fornecimento de mão de obra.

Assim, como sugerido pelo próprio órgão ordenador da despesa, a contrario sensu do que defendeu em resposta

aos pedidos de esclarecimentos arguidos pelos licitantes, não configura hipótese de inabilitação a inscrição e registro da empresa e do atestado de capacidade profissional apresentados pela Recorrente emitidos pelo Conselho Regional de Administração, consoante se comprova pela Decisão Nº: PL-0373/2016 - Sessão Plenária Ordinária, 1.428 - CONFEA:

[...]

uma vez que a pessoa jurídica interessada possui como objetivo social "a prestação de serviços de aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem -CNAE 41313-4/00-7 em obras de terceiros", que não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelos Creas, o que a desobriga de seu registro junto ao Crea-MG.

Apesar da reanálise, não se pode anular a gravidade e o prejuízo suportado pela Administração e pelos interessados no certame em razão dos equívocos cometidos pela Secretaria em seus esclarecimentos, tendo em vista que, ao determinar expressamente que os licitantes deveriam apresentar registros no CREA, culminou por restringir a competitividade do processo licitatório, haja vista que excluiu arbitrariamente empresas qualificadas na prestação dos serviços de que trata o objeto do edital. Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, exigências restritivas à competitividade devem ser amplamente fundamentadas, sob pena de anulação do certame. Eis importantes julgados nesse sentido:

"Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação". Acórdão 3131/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

"Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica". Acórdão 2441/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

O que se observa quanto aos atos praticados pela autoridade competente é que houve uma mudança repentina de entendimento acerca do tema controvertido, o que suscita dúvidas quanto à lisura e a legalidade na condução do processo licitatório em exame.

Pelas razões arguidas a partir da análise da documentação, a qual foi realizada pela Pregoeira do município não houve qualquer irregularidade ou ausência de documentação capaz de determinar a inabilitação da Recorrente. No entanto, ao debruçar-se sobre a referida documentação, o órgão competente pelo certame, no caso, a Secretaria de Infraestrutura, entendeu por inabilitá-la por outro motivo, alegando que a empresa vencedora teria apresentado proposta de preço dissonante do que dispunha o subitem 5.1.7 do edital, o qual versa sobre a planilha de composição de preços do orçamento.

Afirmou o gestor da SEINFRA em seu julgamento que a licitante não fez constar na apresentação do valor unitário proposto, o valor unitário acrescido do BDI, além dos demais insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, contrariando previsão editalícia, in verbis:

5.1.7. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado (Anexo IA), contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

Ora, resta completamente desarrazoado e arbitrário o argumento levantado pelo Secretário, tendo em vista que as falhas contidas na planilha da Recorrente são de natureza meramente formal, posto que a licitante apresentou o percentual de BDI adotado, apresentou os valores unitários com BDI e sem BDI, restando pendente apenas o valor do BDI unitário, ou seja, ausência que não implica em quaisquer alterações no valor global da proposta, sendo facilmente sanável por meio de uma simples operação matemática.

Nessas hipóteses, a Instrução Normativa SLTI nº 02/08 é taxativa, em seu artigo 24, ao admitir que quando a modalidade for pregão a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

A correção de erros na planilha de custos da licitante que apresenta melhor proposta, não implica em prejuízos à Administração desde que não haja alteração no valor final da proposta, bem como sequer prejudica os demais licitantes, posto que as correções não são capazes de influenciar o resultado final do certame. Eis o que dispõe ainda o artigo 29-A, § 2º da Instrução Normativa 02/08:

Art. 29-A [..]

§2º. Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Desta feita, a inabilitação da licitante vencedora por apresentar planilha de preços em desconformidade com os requisitos impostos pelo edital sem qualquer diligência prévia se mostra excessivamente rigorosa e ilegal, ferindo os princípios da isonomia, competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, contrariando vigorosamente jurisprudência consolidada sobre o tema, conforme se destaca:

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. Acórdão 1734/2009 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro.

Para o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em seus Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª. Ed., pág. 73, ao discorrer sobre a interpretação das exigências e superação dos defeitos, deve-se observar:

"Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando

não seja adotada a estrita imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Diante do exposto, o único motivo apontado pelo órgão responsável pelo presente processo administrativo como razão de inabilitação da recorrente se mostra insuficiente, pífio, do ponto de vista legal e jurisprudencial, para de fato ensejar a desclassificação da melhor proposta ofertada no presente pregão que, frise-se, representa uma diferença significativa de mais de R\$ 1.214.835,26 (hum milhão, duzentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), nestes termos:

ORDEM EMPRESA VALOR FINAL DESCONTO DIFERENÇA PARA A VENCEDORA

1 J. S. SINDEAUX NETO EIRELI R\$ 7.178.571,97 35,00% 11,00%
 2 LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI R\$ 7.202.868,67 34,78% 10,78%
 3 XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIP.EIRELI R\$ 8.393.407,23 24,00% X
 VALOR FINAL
 (PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO) R\$ 1.214.835,26 X X



Assim, destaca-se despropositada a argumentação suscitada no termo de julgamento por parte da Autoridade competente, a qual, motivou equivocadamente a Pregoeira quando daquela decisão, devendo, agora, esta, reformar a decisão retro aplicada, em observância às normas e princípios norteadores que regem às contratações públicas, para considerar habilitada a licitante J S SINDEAUX NETO EIRELI, bem como a ela ser adjudicado o objeto do certame, tendo em vista ter apresentado a melhor proposta, logrando-se vencedora do referido pregão.

B) DA INCORRETA CLASSIFICA DA EMPRESA XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Partido do pressuposto anterior e usando da mesma explicitação anteriormente abordada, onde, por excesso de formalismo (uma simples operação matemática) a Recorrente teve sua proposta de preços Desclassificada e, por isso, restou eliminada do certame, contudo, agora, é alarmante e minimamente “curiosa” a postura adotada por parte da mesma SEINFRA do município de Caucaia/CE, onde, mesmo ciente de todos os equívocos constantes da proposta de preços consolidada da empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, os quais são gritantes, ainda, assim, classificou esta proposta, sem que fosse feita qualquer ressalva.

Recorte do julgamento:

Fonte: Portal de licitações do TCE.

As disparidades saltam aos olhos!!!

Por uma simples conferência e sem muito esforço, observa-se que a proposta de preços consolidada e anexos da licitante atualmente declarada vencedora, apresenta diversos equívocos os quais foram simplesmente “desprezados” quais sejam:

- Cronograma físico-financeiro explicita o valor para estradas vicinais pactuados para o período de 360 (trezentos e sessenta) dias diferente da totalidade simples, o qual seria correto o valor de R\$ 702.526,43 (setecentos e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), posto que, caso contrário, o valor final do cronograma físico financeiro divergiria do valor total global da proposta de preços da licitante;
- A proposta final, sem seu orçamento, possui valores unitários discrepantes quanto a totalidade, especialmente ao itens 1.3, 1.6, 1.7 e 1.9, os quais visivelmente apresentam erros de multiplicação, o que geraria uma diferença financeira (a menor em R\$ 166,32 – cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) no valor global da proposta de preços.
- Apresentou o cálculo de BDI sem CPRB equivocado, posto que não manteve os mesmos percentuais pelos índices os quais eram previstos em orçamento quando da utilização do BDI com CPRB.

Ora, o que parece mais grave: uma simples operação matemática a qual não pode ser considerada quando da proposta inicial da licitante mais bem classificada, a qual, diga-se de passagem, poderia ser solucionada quando da apresentação da proposta final OU a aceitação de uma proposta de preços final, que por sua natureza demonstra-se definitiva, onde, nitidamente está equivocada e não atende aos requisitos no edital do certame?

Soma-se, ainda, o fato de que a análise técnica realizada por parte da Secretaria, nem ao menos deu-se por servidores técnicos da área de Engenharia, razão pela qual, provavelmente, a ausência de perícia no assunto, pode ter culminado na nulidade do procedimento que, como se demonstra, desde seu início, vem tecendo irregularidades e incontroversas a qual geram instabilidade e total desconfiança a lisura do procedimento.

Deste modo, fica evidente os pesos e medidas adotados em ambos os julgamentos, onde, quando antes a SEINFRA fora extremamente rigorosa, e depois, abrandou-se de forma estarrecedora, razão pela qual, tais atos não compactuam com a coisa pública.

C) RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME – CRIME ART. 90 LEI 8.666/93 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Visando coibir tais práticas a Lei de Licitações 8.666/93 na seção atinente aos crimes licitatórios prevê em seu artigo 90 que: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

O dispositivo legal prevê para aquele que praticam o tipo penal descrito no artigo supracitado a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

É importante destacar que o crime de fraude em licitação se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo do certame não exigindo a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Jurisprudência em Teses trata de crimes da Lei de Licitações

Já a segunda tese estabelece que o crime do artigo 90 da Lei 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CERTAME LICITATÓRIO. TIPICIDADE. DANO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A orientação dominante desta Corte Superior é no sentido de que o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp n. 1.498.982/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/04/2016) CRIME DE PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (g.n)

A contratação deveria ter sido precedida de ampla competição, visando custos menores para Administração, como regra basilar de Direito Administrativo, requisitos que não foram observados pelo órgão gerenciador do procedimento licitatório, sendo assim a decisão deliberadamente afastou a empresa RECORRENTE de sagra-se vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.10.02-SEINFRA ante as práticas e irregularidades praticadas.

Diante da notoriedade do prejuízo causado à empresa recorrente, a conduta em análise contraria diversos princípios Administrativos estampados no art. 37 da Constituição federal onde, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”, os quais o mesmo deveria prestar estrita obediência, sob pena de se constituir ato de improbidade conforme descrito Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (g.n)

Nesse sentido é pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, basta a presença do denominado "dolo genérico", não sendo necessária a comprovação de "dolo específico". (HOLANDA JR., André de; TORRES, Ronny Charles Lopes. Improbidade Administrativa: lei nº 8.429/92. 3. Ed. Salvador: JusPODVIM, 2017. P.358)

Logo, podemos perceber diante da gravidade da conduta praticada que a restrição à competitividade acarreta sérios prejuízos para a administração pública e impede a formulação da proposta mais vantajosa por violar princípios basilares como por exemplo o princípio da moralidade e da legalidade podendo inclusive ser considerada crime, fato que caberá a devida apreciação por parte da autoridade administrativa competente nos moldes da Lei 8.429/1992:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 17, §4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Deste modo, flagrantas as irregularidades acometidas, informamos a remessa da presente demanda as entidades entabuladas no tópico 02 deste recurso, o qual merecem de oitiva as autoridades arroladas neste procedimento.

06- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lidima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja revertida a decisão da Ilustre Pregoeira do Município, a qual amparou-se em julgamento técnico da autoridade competente, declarando a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa J S SINDEAUX NETO EIRELI e a posterior ADJUDICAÇÃO do objeto do presente certame à mesma;

C) Caso a Ilustre Pregoeira opte por não reformar sua decisão, que nos declarou como inabilitados deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Quixeramobim/CE, 12 de abril de 2021.

JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO
CPF/MF SOB Nº 009.128.313-24
SÓCIO ADMNISTRADOR

Fechar

